



**PROCESSO Nº TST-ED-E-RRAg-21825-58.2015.5.04.0221**

**ACÓRDÃO**  
**(SDI-1)**  
**GMABB/pv**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS. BANCO DE HORAS. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CRÉDITOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

Nega-se provimento a embargos de declaração quando o acórdão embargado não padece da omissão ou da contradição apontadas. No caso, verifica-se que este Colegiado emitiu pronunciamento fundamentado acerca da matéria jurídica, que não comporta reexame pela via horizontal.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ED-E-RRAg-21825-58.2015.5.04.0221**, em que é Embargante **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA** e é Embargado **BARBARA ENGEL**.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada em face de acórdão desta Subseção, da relatoria da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que conheceu dos embargos interpostos pela reclamante e deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à invalidade do banco de horas.

É o relatório.

**VOTO**

**1 – CONHECIMENTO**



**PROCESSO Nº TST-ED-E-RRAg-21825-58.2015.5.04.0221**

Tempestivos e com representação processual regular, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

**2 - MÉRITO**

Esta Subseção conheceu dos embargos interpostos pela reclamante e deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à invalidade do banco de horas. Adotou os seguintes fundamentos, sintetizados na ementa:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - OPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - BANCO DE HORAS - NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTROLE DE SALDO - INVALIDADE DO REGIME

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido da invalidade do banco de horas em que não permitido ao trabalhador acompanhar a apuração entre o crédito e débitos de horas, diante da impossibilidade de verificar o cumprimento das obrigações previstas na norma coletiva que instituiu o regime. Precedentes de todas as Turmas do TST.

Embargos conhecidos e providos.

A embargante alega que os embargos não comportavam conhecimento, porquanto inespecífico o aresto em que fundado o dissenso jurisprudencial. Assevera que *"o próprio acórdão do E. Tribunal Regional não fala em 'impossibilidade de controle de saldo', tampouco em 'ausência de transparência'".*

Não há vício a sanar pela via horizontal.

Os embargos de declaração consistem em recurso voltado a sanar omissão ou contradição no julgado e, não, a promover um segundo julgamento da matéria jurídica já objeto de manifestação.

O acórdão desta Subseção adotou clara fundamentação no sentido da especificidade do acórdão paradigma apresentado à fl. 959, proveniente da 3ª Turma do TST, consignando:

A C. 8ª Turma destacou que o Eg. TRT (...) manteve a declaração de invalidade do regime de banco de horas adotado pela reclamada, por entender que, não obstante previsto em norma coletiva, a reclamada não possibilitou à empregada o acompanhamento dos créditos e dos débitos das



**PROCESSO Nº TST-ED-E-RRAg-21825-58.2015.5.04.0221**

horas (...) (fls. 933). Asseverou que o Regional considerou inválido o banco de horas porque não foi possibilitada à reclamante a realização do acompanhamento dos créditos e débitos . (fls. 934).

Consignou que, (...) no caso concreto, a norma coletiva transcrita pelo Regional tampouco dispõe acerca da necessidade de o empregado ser informado do quantitativo de créditos e débitos do banco de horas para fins de acompanhamento . (fls. 935).

Adotou a tese de que (...) a declaração de invalidade do regime de banco de horas adotado pelo empregador, apenas e tão somente em razão da ausência de disponibilização ao empregado do acompanhamento do saldo de horas, não encontra guarida no art. 59, § 2º, da CLT. (fls. 935).

O paradigma transcrito às fls. 959, oriundo da C. 3ª Turma, viabiliza o conhecimento dos Embargos por conter a tese de que (...) esta Corte Superior tem entendido que a ausência de transparência do empregador do saldo de horas do empregado compromete a lisura do sistema de compensação de horas extras, acarretando na invalidade do banco de horas, ainda que cumprido o requisito de previsão em norma coletiva. Precedentes. Dessa forma, a impossibilidade de controle do saldo de horas pelo empregado como asseverado pela Corte Regional resulta na invalidade do sistema (...) (fls. 959).

Conheço dos Embargos, por divergência jurisprudencial.

Como se observa, a Subseção reputou caracterizado o dissenso, uma vez que acórdão da Turma e paradigma adotavam conclusões distintas acerca da validade do regime de banco de horas em hipóteses de impossibilidade de acompanhamento dos créditos do reclamante no sistema de compensação de jornada. Note-se que a divergência a ser aferida é aquela entre a tese firmada no acórdão embargado (no caso, da 8ª Turma) e o modelo da 3ª Turma, e não entre este e premissa porventura ausente ou presente no acórdão regional sobre a qual a Turma não tenha emitido tese,

Nesse contexto, não se constata omissão ou contradição no julgado, mas apenas a pretensão da embargante de, sob pretexto de apontar vício no acórdão embargado, obter novo julgamento sobre matéria já decidida por este Colegiado, o que não se coaduna com o escopo do recurso horizontal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO Nº TST-ED-E-RRAg-21825-58.2015.5.04.0221**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 31 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**  
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10055858E4AC9BB15B.